



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 277-04.2016.6.21.0150

Procedência: CAPÃO DA CANOA – RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - INTERNET - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE RETIRADA/PROIBIÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE)

Recorridos: LUIS ROBERTO TREPTOW DA ROCHA
COLIGAÇÃO POR CAPÃO COM CORAÇÃO E AMOR (PDT - PSB - PSD - PRB - PR - PPS – SD)
LEDORINO BROGNI
VALDOMIRO DE MATOS NOVASKI

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. ART. 73, VI, “B”, DA LEI N.º 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. A publicação não conforma típica propaganda institucional, ou seja, divulgação de atos, programas, obras, serviços ou campanhas do município, mas trata-se de resumo das atribuições acometidas à Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento; **2.** Além disso, como de forma uníssona entenderam o MPE e a sentença, verifica-se que a manutenção do nome do ex-secretário no corpo do texto decorreu de equívoco, pois a municipalidade já havia substituído o nome do secretário no campo destinado ao titular da pasta, cuja visibilidade, inclusive, é superior a do local em que permaneceu a veiculação do nome. ***Parecer pelo desprovimento do recurso.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE) (fls. 46-50) em face da sentença (fls. 42-44) que julgou improcedente a representação por conduta vedada ajuizada pela recorrente, ao não verificar infringência ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n 9.504/97, ante a inexistência de propaganda institucional veiculada no período vedado.

A sentença proferida pelo juízo de primeiro grau foi no sentido de que, “da análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que houve mero erro material na divulgação do conteúdo da página oficial da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento, do Município de Capão da Canoa, com veiculação do nome candidato a vice-prefeito, Luis Roberto Treptow da Rocha, no corpo do texto acerca dos objetivos da Secretaria”.

Em suas razões recursais (fls. 46-50), a representante sustenta que o fato do nome do ex-secretário, candidato a vice-prefeito, ter permanecido no corpo do texto que define as atribuições da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento de Capão da Canoa não se trata de erro, mas configura propaganda subliminar e importa em violação ao art. 73, inciso VI, alínea “b”, da Lei n 9.504/97, eis que fere a isonomia entre os candidatos no pleito.

Com as contrarrazões (fls. 54-58), subiram os autos ao TRE-RS e vieram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 60).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. Em que pese a Portaria nº 259/2016 da Presidência do TRE-RS discipline, em seu art. 8º, inciso IV, que as intimações referentes às representações previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 sejam efetuadas por meio do DEJERS, houve, nos autos, a publicação da sentença através do Mural Eletrônico, em 27/09/2016 (fl. 45). Dessa forma, tendo o recurso sido interposto em 29/09/2016 (fl. 46), tem-se que restou observado o tríduo previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97¹.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO ADMINISTRAÇÃO PARA TODOS (PTB - PSDB - PP - PV - PMDB - PROS - PSC - PCdoB - PTN - REDE) ajuizou representação em face de Ledorino Brogni, Luis Roberto Treptow da Rocha, Valdomiro de Matos Novaski, Município de Capão da Canoa e da Coligação Por Capão Com Coração e Amor, pela prática de conduta vedada contida no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/1997 (fls. 02-06), aduzindo, em síntese, a existência de publicação com o nome do candidato a vice-prefeito da Coligação representada, Luis Roberto Treptow da Rocha, na página oficial da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento, do Município de Capão da Canoa.

Dispõe o art. 73, inc. VI, alínea "b", §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97 que é vedada, nos três meses que antecedem ao pleito, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, sob pena de multa e/ou cassação do registro:

¹ “§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

Dessa forma, necessária se faz a transcrição do texto impugnado e que permanecia no sítio eletrônico oficial do município de Capão da Canoa:

MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO

Email: gabinete.planejamento@capoadacanoa.rs.gov.br

Endereço: Av. Paraguassú, 1881

Fone: (51)3995-1144

Horários de Atendimento: De segunda a sexta: das 12h45min as 18h30min.

A Secretaria Municipal de Planejamento e do Meio Ambiente, sob a titularidade do secretário Luis Roberto Treptow da Rocha, tem por objetivo implementar e executar a política municipal de planejamento e urbanismo, e os preceitos do Plano Diretor; realizar estudos e pesquisas para o planejamento estratégico das atividades do governo municipal, e a viabilização de instrumentos de cooperação institucional para funcionamento adequado das atividades estaduais e federais na área de segurança pública, trânsito, meio ambiente, corpo de bombeiros, etc.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entre as funções da Secretaria destacam-se ainda a de prestação de assessoramento aos órgãos da municipalidade quanto às técnicas de planejamento, controle, organização e métodos; apresentar, coordenar ou dar encaminhamento à projetos especiais de interesse do Município; organizar, executar, avaliar, controlar, fiscalizar e regulamentar as ações municipais na área de meio ambiente e trânsito, nos limites legais e em cooperação com os demais órgãos governamentais e não-governamentais competentes.

SECRETÁRIO : JOSÉ DILON RECHIA DUTRA (grifado)

Da leitura do texto impugnado, resulta nítido que, em verdade, a publicação não conforma típica propaganda institucional, ou seja, divulgação de atos, programas, obras, serviços ou campanhas do município, mas trata-se de resumo das atribuições acometidas à Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento de Capão da Canoa.

A manutenção do nome do secretário até poderia ensejar dúvidas acerca de sua desincompatibilização, mas, no caso concreto, não se observa propaganda institucional.

Isso porque, como de forma uníssona entenderam o MPE e a sentença, verifica-se que a manutenção do nome do ex-secretário no corpo do texto decorreu de equívoco, pois a municipalidade já havia substituído o nome do secretário no campo destinado ao titular da pasta, cuja visibilidade, inclusive, é superior a do local em que permaneceu a veiculação do nome.

No ponto, vale a transcrição de trecho da sentença:

No mérito e no mesmo sentido do parecer do Ministério Público Eleitoral, da análise do conjunto probatório carreado aos autos, entendo que houve mero erro material na divulgação do conteúdo da página oficial da Secretaria do Meio Ambiente e Planejamento, do Município de Capão da Canoa, com veiculação do nome candidato a vice-prefeito, Luis Roberto Treptow da Rocha, no corpo do texto acerca dos objetivos da Secretaria.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conforme se depreende do conteúdo da fl. 03, a referida página oficial trazia em destaque o nome do atual Secretário, JOSÉ DILON RECHIA DUTRA, e trazia o nome do secretário afastado e concorrente ao cargo de vice-prefeito. Tão logo, porém, contatados os representados pelo Cartório Eleitoral, informando acerca da propositura da representação e da necessidade do comparecimento ao Cartório, a fim de realizar as notificações, foi retirado o site do ar, conforme corroborado pelo juízo.

Após, houve retificação do conteúdo, a fim de não constar dos objetivos da Secretaria o nome do candidato afastado do cargo e sim o nome do atual Secretário.

A veiculação perpetrada amolda-se mais como um equívoco no que tange à atualização da página oficial do que com a prática de conduta vedada, merecendo a representação ser julgada improcedente.

Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente jurisprudencial:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDOTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MINISTRO DE ESTADO. PALESTRA. DESBORDAMENTO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. PROSELITISMO ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL E USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM FAVOR DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS DE GOVERNO EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO MINISTÉRIO. CARÁTER INFORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. 1. Ministro de Estado que profere palestra, a convite, sobre tema pertinente à sua área de atuação está no exercício regular de suas funções institucionais. **2. In casu, a veiculação do fato no portal do Ministério teve apenas caráter informativo, não configurando divulgação de atos de governo.** 3. **Inexistente qualquer prática, na conduta ora impugnada, a enquadrar-se nas vedações contidas nos incisos I, II, III e VI, b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.** 4. Representação julgada improcedente. (Representação nº 115629, Acórdão de 14/10/2014, Relator(a) Min. ADMAR GONZAGA NETO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 214, Data 13/11/2014, Página 110)

Destarte, não tendo sido infringido o art. 73, inc. VI, alínea “b”, da Lei 9.504/97, o recurso deve ser desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 08 de novembro de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\gqnu8j53vjr3sff8rvtl74895143484847429161109230049.odt